



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050530-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ELVIS DOS SANTOS SILVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.974-A

Embargos de declaração nº 2050530-03.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Elvis dos Santos Silva

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jundiaí

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Elvis dos Santos Silva** tirado contra o Acórdão de fls. 427/431 do agravo de instrumento, fase de cumprimento de sentença, que deu provimento ao recurso da autarquia, mediante votação unânime.

O embargante aponta a ocorrência de várias omissões, obscuridades, contrariedades e erro material no *decisum*. Ao final, pede a reforma do Acórdão embargado (fls. 1/4).

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

O Acórdão reconheceu a nulidade da decisão

que deferiu tutela de urgência para pagamento imediato de valores retroativos, sem título executivo e sem observância das regras de precatório/RPV, analisando a controvérsia existente entre as partes de maneira objetiva e fundamentada, razão pela qual descabe falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Na verdade, a análise das 19 páginas apresentadas pelo embargante a título de “embargos de declaração” revela que ele está nitidamente inconformado com o Acórdão que segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que não se apresenta adequado e afronta a verdadeira vocação que a lei processual lhes atribui.

Ajusta-se que o Colegiado apreciou adequadamente a questão posta em debate pelo INSS em razão da decisão agravada.

Dessa forma, eventual reforma da decisão desfavorável deverá ser buscada pela via processual adequada.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por **Elvis dos Santos Silva**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator